

[📄 Acesse a Edição](#)

LEI: LEI Nº 11.417, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.
Edição: 6615 | 1ª Edição | Ano XXVIII | Publicada em: 05/10/2022
GP - Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.417, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

- I - promover a publicação de informações contidas em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional dos poderes do Município, sob a forma de dados abertos;
- II - aprimorar a cultura de transparência pública;
- III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo poder público municipal, observado o disposto no art. 4º desta lei;
- IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades públicas;
- V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos, inclusive os digitais, para o cidadão;
- VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;
- VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;
- VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;
- IX - garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações produzidos ou custodiados pelo poder público municipal;
- X - proporcionar maior liberdade de análise de dados por parte dos cidadãos;
- XI - fomentar a coprodução dos serviços públicos.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;
- II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Município que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso conforme legislação vigente;
- III - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;
- IV - dado pessoal sensível: dado ou informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável que possa expor intimidade, vida privada, honra, imagem, origem racial ou étnica, convicções, opiniões, informações sobre saúde, vida sexual e dados genéticos ou biométricos;
- V - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;
- VI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- VII - Plano de Dados Abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados dos órgãos e das entidades do poder público, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações;
- VIII - atualidade: garantia da tempestividade dos dados, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;
- IX - acessibilidade: modo de disponibilização dos dados, com segurança e autonomia, para que seja possível a utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- X - linguagem simples: conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;
- XI - inteligibilidade: modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão do significado das variáveis disponíveis, do contexto de sua produção e de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- XII - legibilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;
- XIII - indiscriminabilidade de acesso: modo de disponibilização dos dados sem que seja necessário qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;
- XIV - não exclusividade: garantia de que nenhuma entidade ou organização tenha acesso e uso exclusivo dos dados e informações publicadas.

Art. 3º - A Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados abertos, de forma passiva ou ativa, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade, de forma a atender às necessidades de seus usuários;
- VII - designação de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta;
- VIII - disponibilidade de canal para prestação de assistência quanto ao uso de dados;
- IX - acessibilidade às bases de dados para uso por pessoa com deficiência, garantindo-lhe autonomia para uso das informações disponíveis, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

X - observância dos princípios da atualidade, da acessibilidade, da linguagem simples, da inteligibilidade, da legibilidade por máquina, da indiscriminabilidade de acesso e da não exclusividade.

Art. 4º - O acesso à informação disciplinado nesta lei observará o disposto em legislação federal e não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO II

DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASE DE DADOS

Art. 5º - Os dados disponibilizados pelo poder público municipal, assim como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização.

§ 1º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, assim como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal oferecerá meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º - Nos contratos firmados a partir da vigência desta lei, os dados públicos provenientes do exercício delegado do serviço público objeto de outorga, transferência e concessão são de titularidade do poder concedente, não podendo ser a este vedado ou dificultado o acesso em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

Art. 6º - A gestão da Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos será realizada por órgão ou entidade com atribuições afins, conforme determinação do chefe do Poder Executivo ou da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 1º - A publicação das bases de dados abertos indicará o endereço eletrônico por meio do qual possam ser consultados ou descarregados os arquivos de dados.

§ 2º - Os dados deverão ser disponibilizados de forma a permitir que qualquer interessado seja capaz de os capturar, armazenar e processar, considerando a utilização de padrões e requisito internacionais capazes de promover a aderência e disponibilização em interfaces de aplicação *web*.

Art. 7º - A implementação da Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos, na forma do regulamento, que disporá pelo menos sobre:

I - a criação e a manutenção de inventários e catálogos de dados;

II - os mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão aos critérios estabelecidos em regulamento e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados pelos diversos interessados;

III - o cronograma de procedimentos para abertura, atualização e melhoria das bases de dados;

IV - a especificação clara dos papéis e responsabilidades de cada órgão e entidade dos poderes do Município quanto à publicação, à atualização, à evolução e à manutenção das bases de dados;

V - a criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;

VI - os demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade.

§ 1º - O Poder Executivo definirá órgão ou entidade responsável por:

I - orientar os demais órgãos e entidades municipais sobre o cumprimento das normas referentes à Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos;

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares relacionadas à elaboração do Plano de Dados Abertos, assim como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos, nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 8º - Às solicitações de abertura ou disponibilização de bases de dados dos poderes do Município aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, conforme a regulamentação municipal.

Parágrafo único - Somente é admitida a não disponibilização de base de dados governamentais não protegidos com fundamento em custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Serão abertas as bases de dados do Município que não contenham informações protegidas, em conformidade com a legislação federal e regulamentação municipal.

Parágrafo único - Será disponibilizado apenas o conjunto de dados não protegidos que se encontre em base que também contenha dados protegidos.

Art. 10 - Os Planos de Dados Abertos serão publicados em sítio eletrônico no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo devem monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 12 - Para garantir a efetividade da proteção das informações sigilosas, será observada a legislação municipal, assim como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que couber.

Art. 13 - Decreto do Poder Executivo regulamentará as datas para publicação, nos respectivos portais da transparência, dos relatórios da gestão de dados abertos e transparência, contendo todas as atividades desenvolvidas no ano anterior, demonstrando a evolução da abertura dos dados no âmbito municipal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2022.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 117/21, de autoria da vereadora Fernanda Pereira Altoé)

← Voltar